



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.23636-7-SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC

INTERESSADO : ZILDOMAR JOSÉ BARTH

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ DOS REIS E OUTROS
DIOSCORIDES DE MELLO

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se procede na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, eis que o art. 12 do D.L. nº 509/69 lhe assegura os mesmos privilégios concedidos à FAZENDA PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, conceder a segurança nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1996


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
04 DEZ 1996

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
04 DEZ 1996

PUBLICAÇÃO COM EMENTA



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U.
04 DEZ 1996



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.23626-7-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC
INTERESSADO : ZILDOMAR JOSÉ BARTH

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a citação da impetrante, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por Zildomar José Barth, para pagar o valor da dívida, sob pena de penhora.

A medida liminar foi deferida e as informações prestadas pela autoridade coatora.

A ação foi contestada pelo reclamante, litisconsorte passivo necessário e o MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.23636-7-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA/SC
INTERESSADO : ZILDOMAR JOSÉ BARTH

VOTO

Busca a impetrante impedir a constrição judicial de seus bens, nos termos da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, que determinou a sua citação para pagar o valor objeto de liquidação de sentença, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

A impetrante é Empresa Pública criada pelo Decreto-lei nº 509/69, cujo art. 12 assim dispôs:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Decorre daí, então, que seus bens estão afetados pela garantia constitucional da impenhorabilidade, decorrente do preceito contido no art. 100 da CR/88, que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o CPC, no art. 730 e 731, dispõe sobre a forma de execução contra a Fazenda Pública, fixando as regras para os pagamentos mediante a expedição de precatórios.

A execução nessas hipóteses é efetivada sem a penhora de qualquer bem público.

Precedentes do Tribunal: AI nº 89.04.02790-0/PR e AI nº 96.04.12949-0/RS.

Em face do exposto, concedo a segurança, cassando o ato impugnado e determinando que a execução observe os preceitos constitucionais e legais.

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR